

Brasília, 12 de Fevereiro de 2020.

Parecer N°: 001/2020 - AD/GCT**Referências:** Processo N° 59500.000232/2020-21

Edital 01/2020 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DA CODEVASF E PISF

Origem: AD/GCT08
Proc.: 232120-21
Rúbrica AD/GE**Objetivo:**

Análise do requerimento de Impugnação do Edital 01/2020

1. Contextualização:

Em 07/02/2020 foi encaminhado um Ofício pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA. solicitando impugnação do Edital 01/2020, com fundamentos jurídicos e requerimento. Este parecer tem o objetivo analisar o requerimento de impugnação apresentado.

2. Análise Técnica:

O requerimento de impugnação interposta pela QUANTA, se baseia no Item 4.1.1.

Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em Consórcio, de no máximo 02(duas) empresas, que possibilitará o reforço de capacidade técnica e financeira do licitante, proporcionando maior disponibilidade de equipamento e pessoal especializado, ensejando ainda a participação de maior número de empresas, possibilitando a participação de empresas regionais com aumento na competitividade.

A empresa QUANTA alega que a limitação no quantitativo de empresas para a formação de consórcio, fere diversos princípios previstos na CF/1998 e transgreda a Lei N° 8.666/93; e não justificou a limitação ao número de empresas consorciadas. Segue análise da justificativa apresentada.

Parecer N°: 001/2020 – AD/GCT

Página 1 de 2





A permissão para participação de empresas consorciadas foi prevista para garantir a ampla concorrência do certame licitatório. O escopo do serviço não é de alta complexidade ou vulto, com número reduzido de especialidades técnicas exigidas, com logística simplificada tendo em vista que a maioria dos serviços será executada em escritório. Sendo, portanto, improvável a geração de algum fator técnico, operacional ou econômico, que venha a privar a participação de empresas consideradas do ramo para execução do presente objeto.

As especialidades exigidas são de mesma área comum (engenharia), e são comumente parte do corpo técnico de empresas de engenharia para projeto, consultoria ou obras de infraestruturas em geral, ainda mais de empresas com experiência em na execução de Serviços Correlatos (“estudos **ou** projetos **ou** obras” para “dimensionamento **ou** implantação **ou** operação” de grandes infraestruturas hídricas) ao Serviço Escopo ao Edital. A capacidade tecnológica exigida para elaboração de banco de dados e desenvolvimento de sistemas informatizados permitiu a possibilidade da contratação de consórcios para a plena execução dos serviços objeto desse processo licitatório.

Desta forma, a justificativa apresentada pela recorrente não é pertinente para impugnar o Edital 01/2020.

3. Conclusão

Os fundamentos apresentados pela QUANTA CONSULTORIA LTDA. não são pertinentes para impugnar o Edital 01/2020, desta forma conclui-se pelo indeferimento do pleito.

Responsável pelo Parecer Técnico:

Arielle Marie Matos Monteio
Gerencia de Custos – AD/GCT
Gerente

À PR/SL,

Para providências.

Em 12/2/20

Márcio Adalberto Andrade
Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Secretário Executivo
CODEVASF

PR/SL - Recebido
Em 12/02/20 às 14h09
[Assinatura]